



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Tabuleiro do Norte

Vara Única da Comarca de Tabuleiro do Norte

Rua Mãe Alacon, 433, Centro - CEP 62960-000, Fone: (88) 3424-2032, Tabuleiro Do Norte-CE - E-mail: tabuleiro@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo n.º: **0006525-12.2015.8.06.0169**
 Classe: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**
 Assunto: **Crimes de Trânsito**
 Autor, Vítima e Ministério Público: **Ministério Público e outros**
 Réu: **Gan Carlos Moreira Chaves**

Vistos etc.

Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público, na qual **GAN CARLOS MOREIRA CHAVES** foi condenado a uma pena de 02 (dois) anos de detenção.

A denúncia foi recebida em 24/02/2016 às fls. 60.

A sentença foi publicada em 24/04/2023, fl. 220.

É o breve relatório. Decido.

Em análise dos autos, verifico que a denúncia ofertada pelo Ministério Público foi recebida em data de 24/02/2016, sendo certo que não ocorreu nenhuma das causas interruptivas da prescrição previstas no artigo 117 do Código Penal, até a publicação da sentença em 24/04/2023.

A prescrição, disciplinada nos artigos 109 e seguintes do Código Penal, é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser conhecida, em qualquer fase do processo, até mesmo de ofício, nos termos do dispositivo do artigo 61 do Código de Processo Penal - CPP (RJDTCRJM 26/250; JTARS 68/124; RJTJSP 49/364; e RT 452/460), sendo ela causa de extinção da punibilidade do réu, nos moldes do artigo 107, IV, também do Código Penal.

No caso dos autos, incide a modalidade de prescrição com base na pena em concreto, prevista no artigo 109 do Código Penal, espécie de prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, senão vejamos.

O Réu foi condenado a uma pena de 02 (dois) anos de detenção, e conforme o art. 109, V c/c art. 110, ambos do CP, essa pena prescreve em 04 (quatro) anos.

Entre o recebimento da denúncia, 24/02/2016 e a publicação da sentença, 24/04/2023, transcorreu lapso temporal maior que 04 (quatro) anos, estando o crime retroativamente prescrito.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Tabuleiro do Norte

Vara Única da Comarca de Tabuleiro do Norte

Rua Maia Alarcon, 433, Centro - CEP 62960-000, Fone: (88) 3424-2032, Tabuleiro Do Norte-CE - E-mail: tabuleiro@tjce.jus.br

Em razão disso, é forçoso reconhecer a prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, com base na pena em concreto cominada à infração penal, que constitui, na forma do inciso IV do artigo 107 do Código Penal, causa extintiva da punibilidade do acusado.

Ante o exposto, DECLARO, POR SENTENÇA, A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU, GAN CARLOS MOREIRA CHAVES, por força da prescrição retroativa da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, c/c o art. 109, V; art. 110, caput, §1º; e 117, incisos I e IV, todos do Código Penal.

Sem custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais.

Expedientes necessários.

Tabuleiro Do Norte/CE, 18 de maio de 2023.

YURI COLLYER DE AGUIAR

Juiz